



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.001288/2010-77
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-002.775 – 1ª Turma
Sessão de 6 de abril de 2017
Matéria IRPJ - PERC
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO BRADESCO S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008

PEDIDO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PERC.

Retificação da declaração. Diminuição do valor destinado. Possibilidade. A única consequência da posterior retificação da declaração seria que eventuais valores já recolhidos e aplicados no fundo passariam a ser considerados aplicação com recursos próprios do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Cristiane Silva Costa, substituída pelo conselheiro Demetrius Nichele Macei.

Fez sustentação oral a patrona do contribuinte, Dra. Tatiana Barros, OAB-DF 46519, escritório Schneider, Pugliese Advogados.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana Gomes Rego, Demetrius Nichele Macei (suplente convocado em substituição aos impedimentos da conselheira Cristiane Silva Costa), Andre Mendes de Moura, Luis Flavio Neto, Rafael Vidal de Araujo, Jose Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Gerson Macedo Guerra e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se, na origem de indeferimento de pleito para revisão de Ordem de Emissão Incentivo Fiscal referente PERC, exercício 2008, FINAM, diante do fato de o contribuinte ter apresentado DIPJ retificadora fora do exercício de competência, com alteração dos valores que pretendia aplicar em incentivos fiscais, contrariando o disposto no Ato Declaratório Normativo CST nº 26/1985 e a Nota SRF/Cosar nº 131/2001.

Contra essa decisão foi apresentada Manifestação de Inconformidade, julgada improcedente pela DRJ, ao argumento de que a pessoa jurídica que apresentar DIPJ retificadora após o encerramento do exercício não faria jus à opção para aplicação em incentivos fiscais se alterar o valor ou fundo de investimento da opção exercida na declaração entregue dentro do exercício de competência.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao CARF. No julgamento do Recurso a 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento deu provimento ao Recurso, conforme ementa e decisão abaixo transcritas:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008

PEDIDO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PERC.

Retificação da declaração. Diminuição do valor destinado. Possibilidade. A única consequência da posterior retificação da declaração seria que eventuais valores já recolhidos e aplicados no fundo passariam a ser considerados aplicação com recursos próprios do contribuinte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Cientificada da decisão a Fazenda Nacional, tempestivamente, apresentou Recurso Especial de divergência, objetivando rediscutir a matéria.

Para demonstração da divergência a Fazenda apresenta o Acórdão 108-09.111, como paradigma, argumentando que na decisão ali exarada, o entendimento foi totalmente oposto àquele contido no recorrido, no sentido de que a pessoa jurídica que apresenta DIPJ retificadora fora do exercício de competência, com alteração dos valores a serem aplicados em incentivos fiscais regionais, não faz jus a essa opção.

Nesse contexto, a Fazenda Nacional requer o conhecimento de seu Recurso Especial. Em suas razões, alega, em suma:

- ✓ Que nos termos do ADN CST 26/85 e ainda do Parecer COSIT nº 31/2002, não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais especificados nos artigos 503 a 510 do RIR/80, a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificação desta fora do exercício de competência, mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhido no exercício correspondente;
- ✓ Tal conclusão é tanto mais incidente quando se considera que, entre a declaração original e a retificadora, há alteração dos valores a serem aplicados nos mencionados incentivos, por expresse descumprimento também às disposições constantes da Nota SRF/COSAR nº 131/2001;
- ✓ Nesta esteira, observe-se que no caso ora posto à apreciação, os valores dos incentivos transcritos na retificadora, apresentada fora do exercício competente, foram alterados, em evidente afronta às determinações existentes no que tange às regras para fruição dos incentivos fiscais disponibilizados aos contribuintes;
- ✓ Com efeito, considerando o efetivo descumprimento das regras para opção pela aplicação nos incentivos fiscais, constante de diversos normativos expedidos pela Administração Tributária, necessária se mostra a reforma do acórdão em tela no sentido de vedar a opção irregular do contribuinte.

A Autoridade competente deu seguimento ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

“A recorrente alega que, em sentido diverso àquele propugnado pelo v. acórdão atacado, acórdão paradigma nº 108-09.111, proferido pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, decidiu que a pessoa jurídica que apresenta DIPJ retificadora fora do exercício de competência, com alteração dos valores a serem aplicados em incentivos fiscais regionais, não faz jus a essa opção.

(...)

As similitudes fática e jurídica entre os julgados são incontestáveis e podem ser verificadas do simples cotejo das ementas acima transcritas. Ademais, vale ressaltar que ambos os julgados discutem a aplicação da Nota SRF/Cosar nº 131/2001, se não vejamos os seguintes trechos dos votos condutores dos acórdãos recorrido e paradigma, in verbis;

(...)

Uma vez demonstrada a divergência jurisprudencial que desafia recurso especial, opino pela sua ADMISSIBILIDADE.”

Regularmente intimado, o Contribuinte apresentou contrarrazões, alegando e requerendo, em suma:

- ✓ A inadmissibilidade do Recurso, diante da ausência de similitude fática, tendo em vista que no recorrido discute-se tão somente a possibilidade de manutenção do benefício fiscal frente à entrega de DIPJ retificadora, enquanto no paradigma debate-se a regularidade fiscal do contribuinte quando da solicitação do benefício fiscal;
- ✓ O AD COSIT 26/85 não se presta a justificar o indeferimento, visto que a opção fora apresentada no exercício de competência e em conformidade com a legislação de regência do incentivo;
- ✓ A Nota SRF/COSAR 131/2001 também não se presta ao indeferimento, porque pressupõe opção de aplicação em declaração retificadora, o que não é o caso, eis que a opção foi exercida em declaração original;
- ✓ O Contribuinte manifestou tempestivamente sua opção pelo benefício, mediante registro em DIPJ original, posteriormente transmitindo DIPJ retificadora com manutenção de sua opção ao fundo e o mesmo percentual inicial, não havendo qualquer norma que vede o direito em virtude da aludida retificação, independente do exercício que ocorra, conforme já decidiu essa Câmara Superior em outras ocasiões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Sobre a admissibilidade do Recurso, entendo ser importante o debate.

Conforme alegado pelo Contribuinte, a razão de decidir no caso do Acórdão paradigma considerou a situação de irregularidade fiscal do sujeito passivo.

De fato, analisando-se referida decisão é de se concluir que a irregularidade fiscal daquele contribuinte foi elemento da razão de decidir, conforme o seguinte trecho do voto:

Pelo exposto, considerando o disposto pelo artigo 60 da Lei n.º 9.069/1995, voto para que seja negado provimento ao Recurso, restando prejudicados os demais argumentos expendidos nas razões oferecidas.

Ocorre que analisando mais a fundo o voto é possível perceber que a questão da retificação da DIPJ também foi tratada, havendo, inclusive menção ao ADN CST 26/85 e demonstrando a conclusão de que a retificação da DIPJ em exercício posterior à opção impede a utilização do benefício.

Assim, conheço do recurso da Fazenda Nacional.

No mérito, entretanto, filio-me à corrente já decidida por essa 1ª Turma da CSRF, no sentido de que o art. 60 da Lei n.º 9.069, de 1995, exige tão somente a prova da regularidade fiscal. Em que pese o Ato Declaratório (Normativo) n.º 26, de 18 de novembro de 1985, interpretado pelo Parecer Cosit n.º 31, de 19 de novembro de 2002 e a Nota

SRF/COSAR nº 131, de 15 de agosto de 2001, o entendimento constante nesses atos administrativos é incompatível com a Instrução Normativa SRF nº 166, de 1999, que determina que a DIPJ retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

Sobre o tema, tomo a liberdade de transcrever trecho do voto do Relator do Acórdão 9101-002.457:

"Analisando o conflito de normas no tempo, verifica-se que o Secretário da Receita Federal em 1999 deu nova formatação normativa ao entendimento esposado no Ato Declaratório Normativo do CST nº 26, de 1985, no que se refere ao efeito jurídico da apresentação espontânea de documento retificador fixando que esta tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e a substitui integralmente. Demonstrada está a incompatibilidade entre o Ato Declaratório Normativo do CST nº 26, de 1985 e a Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999.

Embora o princípio da conciliação verse sobre a possibilidade de convivência das normas gerais com as especiais que tratem do mesmo assunto, note-se que a Nota SRF/COSAR nº 131, de 15 de agosto de 2001 e o Parecer Cosit nº 31, de 19 de novembro de 2002, também são inconciliáveis com a Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999, que além de ser norma hierarquicamente superior contraria os de forma absoluta.

Ademais, os atos normativos invocados pela PGFN pressupõem que a opção de aplicação em incentivo fiscal fora efetuada em declaração retificadora, o que não é o caso, eis que a opção foi exercida na declaração original. A alteração da retificadora não representa nova opção, posto que não houve acréscimo à opção já exercida e sim decréscimo do valor. Além disso, os dispositivos legais que regem o assunto não estabelecem que a retificação da declaração têm o condão de afastar o direito à opção da pessoa jurídica, ou seja, não há norma que vede a manutenção da opção em declaração retificadora, que, afinal, substitui a retificada para todos os efeitos legais."

Nesse contexto, NEGÓ provimento ao Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra

